AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823813 - RS (2023/0163984-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ISMAEL MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA FUNDADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS ("OUVIR DIZER") E ELEMENTOS PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE PARA SUPRIR LACUNAS PROBATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu a ordem de ofício para despronunciar os pacientes, tendo em vista os testemunhos indiretos e elementos colhidos na fase policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a decisão de pronúncia pode ser validada com base exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase investigativa;

(ii) se o princípio **in dubio pro societate** pode ser utilizado para fundamentar a decisão de pronúncia na ausência de provas consistentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, baseados em provas produzidas sob o contraditório

Documento eletrônico VDA45746128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: d6878118-c5ff-47cb-af32-f68cd2753320

judicial, conforme estabelece o artigo 155 do CPP.
4. No caso concreto, a decisão de pronúncia se fundamentou exclusivamente em testemunhos indiretos e em elementos colhidos na fase policial. As declarações da vítima sobrevivente Augusto Maia dos Santos Aires, embora mencionadas como fundamento da pronúncia, não identificaram com precisão os autores dos disparos, conforme declarado em juízo.
5. Depoimentos prestados em sede policial e não confirmados em juízo não possuem validade para fundamentar a pronúncia, sobretudo quando desacompanhados de outros elementos probatórios consistentes. Depoimentos indiretos ("ouvir dizer") são insuficientes, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. O princípio **in dubio pro societate** não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, sendo incompatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte reafirma que a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial ou em testemunhos indiretos, sob pena de violação ao devido processo legal.
7. O Tribunal a quo desconsiderou o entendimento consolidado desta Corte Superior ao validar a pronúncia com base em elementos insuficientes, resultando em gravíssimo constrangimento ilegal aos acusados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: d6878118-c5ff-47cb-af32-f68cd2753320

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823813 - RS (2023/0163984-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ISMAEL MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA FUNDADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS ("OUVIR DIZER") E ELEMENTOS PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE PARA SUPRIR LACUNAS PROBATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que concedeu a ordem de ofício para despronunciar os pacientes, tendo em vista os testemunhos indiretos e elementos colhidos na fase policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a decisão de pronúncia pode ser validada com base exclusivamente em depoimentos indiretos e elementos colhidos na fase investigativa;

(ii) se o princípio **in dubio pro societate** pode ser utilizado para fundamentar a decisão de pronúncia na ausência de provas consistentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pronúncia exige, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, baseados em provas produzidas sob o contraditório

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

judicial, conforme estabelece o artigo 155 do CPP.
4. No caso concreto, a decisão de pronúncia se fundamentou exclusivamente em testemunhos indiretos e em elementos colhidos na fase policial. As declarações da vítima sobrevivente Augusto Maia dos Santos Aires, embora mencionadas como fundamento da pronúncia, não identificaram com precisão os autores dos disparos, conforme declarado em juízo.
5. Depoimentos prestados em sede policial e não confirmados em juízo não possuem validade para fundamentar a pronúncia, sobretudo quando desacompanhados de outros elementos probatórios consistentes. Depoimentos indiretos ("ouvir dizer") são insuficientes, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. O princípio **in dubio pro societate** não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, sendo incompatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte reafirma que a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial ou em testemunhos indiretos, sob pena de violação ao devido processo legal.
7. O Tribunal a quo desconsiderou o entendimento consolidado desta Corte Superior ao validar a pronúncia com base em elementos insuficientes, resultando em gravíssimo constrangimento ilegal aos acusados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O Ministério Público, na contramão do entendimento do STJ, interpõe recurso de Agravo Regimental, a fim de que seja mantida a decisão de pronúncia proferida no processo-crime originário.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível, mas concedeu a ordem de ofício para despronunciar os pacientes.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões (e-STJ fls. 303-306).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 267-279):

> *"Inicialmente o réu foi pronunciado pelo juízo de primeira instância, nesses termos:*
>
> > *"Da mesma forma, os indícios de autoria estão presentes. Explico. A vítima, Augusto Maia dos Santos Aires, declarou que: foram"buscar uma droga na boca deles e eles mataram e atiraram", não tendovisto quem atirou, pois foram várias pessoas, mas imagina que "eles devem terachado que era contra deles". Afirmou que as pessoas que atiraram nele e emDjovany eram da facção Anti-Bala, tendo conseguido fugir, mas mataram seucunhado Djovany, que deixou uma criança de 02 anos. Contou que Djovany nãotinha "embolamento", era trabalhador e que foi com o referido na "biqueira",onde foram informados que não haveria drogas e lhes disseram para esperar,sendo que, quando foram chamados, os indivíduos "guentaram" eles, tendosido derrubado no chão e conseguido fugir (...). Negou ter visto quem lhe rendeuou efetuou os disparos, pois estava escuro e os fatos se deram de forma muitorápida; também, os criminosos eram em quantidade de cerca de 15 pessoas. Também, negou ter mantido um relacionamento com a informante Suelen,embora a conhecesse. Narrou que foi recebido, no local dos fatos, por um"alemãozinho do olho azul" e Lucas, sendo que foram informados de que nãohaveria drogas, sendo solicitado que esperassem, momento em que, atocontínuo, quando foram novamente chamados, alguns indivíduos "guentaram"eles, tendo o "alemãozinho do olho azul" "guentado" Djovany, enquanto um"moreninho" teria lhe "guentado". O último indivíduo teria descarregado a armano depoente, enquanto o primeiro agente delitivo teria dado um tiro em suaperna. No mais, negou ter visto o indivíduo de alcunha "Dimenor". Dissenão conhecer quaisquer dos criminosos por nomes, ou mesmo por apelidos,afirmando tê-los somente reconhecido pelas fotos que lhe foram mostradas naDelegacia de Polícia (...). A informante, Suelen Noronha, esposa do réu Claudemir,declarou que: Claudemir não matou ninguém e quanto aos demais réus não sabe,pois não os conhece. Relatou que ficou separada de Claudemir por cerca decinco ou seis meses, e, durante esse período, relacionou-se com a vítimaAugusto, mas negou que Claudemir fosse capaz de fazer algum mal a Augustopor ter tido um relacionamento com ela. Disse que não tem conhecimento deoutros fatos em que Claudemir esteja envolvido e, quanto às armas, estas seriampara Claudemir se defender pois estava se sentindo ameaçado em razão dosuposto homicídio perpetrado contra a vítima fatal (...). A testemunha, Geraldo Geovani Bitencourt Soares, policialcivil, relatou que na época atenderam esse homicídio no Loteamento Princesa,local conflagrado pelo tráfico de drogas, e por isso acharam primeiramente queo homicídio tinha relação com o tráfico (...). Disse que não sabiam da existênciade uma vítima sobrevivente até ela dar entrada no 24h/hospital, então foram atéo local e lá Augusto, que seria o*

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

alvo principal do atentado, informou o que teriaacontecido. Contou que descobriram que os delitos não tinham relação com otráfico de drogas, mas sim com mulher, pois Augusto teve um relacionamentocom a esposa de Claudemir, vulgo "Nene", e por isso Claudemir estava atrásdele, e queria matá-lo por causa disso, mas acabou matandoDjovany. Esclareceu que a vítima Augusto, à época dos fatos, teria sido "bemarticulado" em seu relato, porém, informou também que o ofendido não sabiaprimeiros nomes ou apelidos, tanto que, à época, tiveram dificuldade emidentificar Luiz Gabriel. Referiu que, no cumprimento dos mandados de busca eapreensão cumpridos, declarou que apreenderam a arma do crime, umaespingarda, um revolver e drogas. Mencionou que, em sede policial, por ocasiãodos interrogatórios, Ismael colaborou, dizendo que estava com a espingarda,mas quem efetuou os disparos foi Claudemir, o qual disse quem estava no local,que ele não tinha intenção de matar Djovany, então Claudemir atirou matando avítima. Lembrou que, devido ao depoimento de Ismael durante a investigação,surgiram duvidas acerca da autoria delitiva de Luiz Eduardo Pfeifer da Cunha,vulgo "Dimenor". A testemunha, Edson Cesar Pereira Leirias, policial civil, disseque chegou a noticia do fato criminoso e foram até o local, sendo queposteriormente surgiu uma segunda vítima, que teria dado entrada no24h/hospital. Afirmou que, então, verificaram que ela estava envolvida nomesmo fato. Relatou que, primeiramente, pensaram que a motivação do crimeseria o tráfico de drogas, entretanto foi verificado que a motivação seriadesentendimento entre vítima e autor relacionado a um relacionamento que avítima teve com a mulher do autor. Mencionou que a vítima fatal não era o alvoda ação, mas sim a sobrevivente, que foi quem teve esse relacionamento com aex namorada de Claudemir. Mencionou que devido ao depoimento de Ismaeldurante a investigação, surgiram duvidas acerca da autoria delitiva de LuizEduardo Pfeifer da Cunha, vulgo "Dimenor". A testemunha, Grazielli da Silva Soares, policial militar,declarou que: não se recorda dos fatos, nem da ocorrência que teria atendidocom relação ao presente fato (...). A testemunha, Rodrigo de Moura Rodrigues, policial civil,relatou que: Augusto era alvo de Claudemir Xavier, vulgo "Nene", por conta deum relacionamento de que teve com a mulher de Claudemir. Menciona queClaudemir já havia ameaçado Augusto em outra ocasião antes do fato. Disseque, no dia do fato, Augusto e Djovany estariam saindo do LoteamentoPrincesa, quando foram surpreendidos pelos réu, sendo que Augusto, por já tersido ameaçado anteriormente, fugiu e enquanto Djovany foi rendido e mortopelos indivíduos. Disse que, quando ingressaram na residência, Ismael atirou umrevolver pela janela (...). A testemunha, Sabrina Maia dos Santos Aires, declarou que: foidormir na casa de seu irmão Augusto, e que Augusto e Djovany ficaram debuscar algumas coisas em sua casa. Contou que eles saíram e não voltaram mais,sendo que ficou em casa pois tinha um bebê na época. Relatou que pela manhãlhe chamaram, dizendo que Augusto estava em sua casa baleado e o corpo deseu marido, Djovany, estava no mato. Disse que foi até o local e ficaramesperando IML buscar o corpo e depois levou seu irmão para o hospital. Contouque, logo após o fato, saiu de Gravataí e foi morar com a mãe de Djovany (...). Disse que Augusto lhe contou que estavam indo pelo mato quando "os guris"chegaram atacando eles e o Djovany ficou parado. Perguntada sobre, disse queSuelen era uma amiga, sendo que ela disse que era mulher do Claudemir Xaviertiveram um

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

relacionamento, sendo que ela passava até alguns dias em sua casa. Contou que ouviu que Claudemir Xavier teria tentado matar seu irmão por causadisso, pelo fato de Suelen ser mulher dele, sendo que quem acabou morrendo foiDjovany, seu marido e pai de seu filho, por estar junto (...). As testemunhas, Jorge Renildo Rosa da Silva e EdimarHangelin Vargas, abonaram a conduta de Luiz Eduardo. A testemunha, Luis Renato Queiroz Borges, abonou a conduta deClaudemir. Os réus, Claudemir Xavier, Ismael Melo de Oliveira e LuizGabriel dos Santos Silva, exerceram o direito constitucional de permanecer emsilêncio. O réu, Luiz Eduardo Pfeifer da Cunha, afirmou que é inocente,bem como que ficou sabendo da morte de Djovany através da página do Giro deGravataí, no Facebook, e que cerca de uns 15 dias depois a policia invadiu a suacasa, acusando-o de estar junto no homicídio (...). Disse que, na época, comotrabalhava com seu pai, tinha que dormir para acordar cedo, então estava emcasa. Com relação aos demais réus, disse que via Ismael só de vista, de vez emquando, no campinho de futebol, porém, os demais réus não conhece. Comrelação às vítimas, disse que conhecia Djovany, pois trabalharam juntos na GM,e que uma vez foi na casa de Djovany e Augusto estava lá (...). Aludiu que nãotinha conhecimento do relacionamento de Suelen com Augusto, visto que aconhecia e não tinha intimidade com Augusto, só o conhecendo de vista, nãosabendo dizer por que foi acusado do homicídio de seu amigo, tendo sido lheinformado na delegacia de que Augusto teria o mencionado como sendo um dosautores. Disse que não sabe por que Augusto lhe acusou de praticar o crime, enão teve chance de conversar com ele para saber. Essa, a prova oral coligida. Inicialmente, friso que quanto ao réu Luiz Eduardo Pfeifer daCunha, da análise da prova oral colhida e dos elementos informativosproduzidos em sede policial, juntamente com as demais provas carreadas aofeito, sua autoria não restou suficientemente demonstrada para levar o méritodos fatos à análise do Conselho de Sentença, de forma que acompanho oMinistério Público e tenho por impronuciá-lo das acusações descritas nadenúncia. Ao revés, compulsando a prova oral colhida junto dos demaiselementos probatórios, verifica-se não haver dúvida acerca da materialidade dos crimes dolosos contra a vida consumado e tentado, praticados em face dasvítimas Djovany e Augusto. Do mesmo modo, ante as provas produzidas sob o contraditório judicial, conjuntamente com os elementos informativos produzidosdurante a investigação policial, restaram apurados indícios suficientes de autoria imputados aos réus CLAUDEMIR XAVIER, ISMAEL MELO DEOLIVEIRA e LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SIGize-se que a vítima sobrevivente e as testemunhas Sabrina,Edson, Geraldo e Rodrigo foram precisos ao apontar os réus como os autores dodelito, com ressalvas acerca da participação de Luiz Eduardo Pfeifer da Cunhana ação criminosa. Embora o Ministério Púlico não tenha logrado êxitoem localizar as testemunhas de acusação Laís, Debora Cristina e Paulo Gustavopara que pudessem prestar suas declarações em Juízo, Laís e Paulo Gustavo, emsede policial, prestaram seus depoimentos, confirmando a motivação do crime e atribuindo a autoria delitiva a Claudemir, Lucas e "os guris", de forma a somartais declarações às demais provas.

O acordão impugnado, citando a decisão de pronúncia, foi assim fundamentado:

Diante dessa amostra probatória, tem-se elementos suficientes a respeito da autoria delitiva capaz de encaminhar os recorrentes

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a responsabilidade pelas empreitadas delitivas é apontada a eles, pelos depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas SABRINA, EDSON, GERALDO e RODRIGO, em tese. É o quanto basta, portanto, para o decreto de pronúncia, na medida que as combativas defesas não lograram êxito em comprovar tese que subtraia aos acusados a responsabilização pelos fatos delitivos. Ou seja, as teses defensivas de absolvição sumária ou despronúncia não se mostraram incontestes de modo a privar o Conselho de Sentença de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo confirmação da pronúncia, por esse motivo, imperativa. [...] Prosseguindo, tangente ao pedido subsidiário formulado pela defesa de afastamento das qualificadoras, importante sublinhar que estas somente podem ser afastadas, nesta fase processual, quando se mostrarem manifestamente improcedentes. No tocante ao fato delitivo, foram os réus pronunciados como incursos nos delitos de homicídios qualificado e tentado com as qualificadoras do emprego de recurso quedificultou a defesa da vítima; assegurar a execução e a impunidade de outro crime; e, motivo fútil. Foi assim narrada a motivação na denúncia: "o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que os denunciados, em preparada situação de superioridade numérica e de armamento, abordaram a vítima em local ermo, durante a noite, desprevenida, renderam-na e "executaram-na" friamente, inclusive desferindo-lhe um tiro na nuca". Merece ser ratificada a admissibilidade desta qualificadora. Ao analisar o caderno probatório, é possível depreender que os crimes podem ter sido cometidos pelos acusados mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, pois, em tese, os acusados, provavelmente, em preparada situação de superioridade numérica e de armamento, abordaram as vítimas em local afastado, durante a noite, dificultando sua capacidade de reação, em princípio. Além do que, há indícios de que o delito tenha sido cometido em razão de a vítima AUGUSTO, em tese, ter se relacionado com SUELEN NORONHA, com quem o réu CLAUDEMIR também manteve um relacionamento amoroso, atraindo, assim, a qualificadora do motivo fútil. Ao cabo, também merece manutenção a qualificadora prevista no inciso V, do §2º, do art. 121, do CP, uma vez que, supostamente, DJOVANY foi rendido e morto porque se encontrava junto com AUGUSTO, alvo originalmente visado pelos acusados, a fim de que relatasse para as autoridades a autoria do delito, como bem destaco na origem. Saliento que não se está afirmando que as qualificadoras em questão ocorreram no caso concreto; apenas se diz que há indícios de prova que tornam possível as suas ocorrências, cabendo aos jurados, no momento adequado, decidir sobre a efetiva configuração, dando o seu veredicto. Há de se ponderar que, mesmo na dúvida sobre a qualificadora, deve a sentença acolhê-la para não retirar do júri a possibilidade de apreciá-la. Por fim, noutro norte, entendo que cabível a concessão da gratuidade da justiça aos acusados CLAUDEMIR e LUIZ GABRIEL, porquanto assistidos pela Defensoria Pública, sendo presumível, pois, suas hipossuficiências. Frente ao exposto, voto por negar provimento ao recurso em sentido estrito defensivo do acusado ISMAEL e por dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito dos acusados CLAUDEMIR e LUIZ GABRIEL, tão somente para conceder a gratuidade da justiça. Ademais, ao setor responsável, determino que o recurso interposto por CLAUDEMIR e LUIZ GABRIEL seja incluído no

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

cadastro do presente Recurso em Sentido Estrito, com a devida retificação da autuação, para julgamento conjunto.

Do excerto transcrito, verifica-se que assiste razão ao impetrante quando aduz inadequação do v. acórdão quanto ao exame dos depoimentos indiretos como base exclusiva para manter a decisão de pronúncia.

No caso concreto, tem-se gravíssimo constrangimento ilegal consubstanciado na pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos ("de ouvir dizer").

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o in dubio pro reo. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

[...]

Sobre o princípio do in dubio pro societa a doutrina de Domingos Barroso da Costa e Rafael Raphaelli dispõe:

[...]

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz tratou brilhantemente sobre tema em acórdão assim ementado:

[...]

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Observa-se que a pronúncia dos pacientes CLAUDEMIR XAVIER, ISMAEL MELO DE OLIVEIRA e LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SILVA foi ratificada pelo Tribunal a quo, considerando a existência de indícios de autoria delitiva, tendo em vista, notadamente, os depoimentos prestados pela vítima Augusto Maia dos Santos Aires, tanto na fase policial, como na fase judicial, já que as testemunhas arroladas pelo Parquet não confirmaram seus depoimentos em Juízo, conforme referenciado na Decisão de Pronúncia: "Devido a ausência das testemunhas de acusação e da dificuldade na intimação destas, o Ministério Público desiste da oitiva de Débora Cristina Romero da Silva, Laís Teixeira Trajano e Paulo Gustavo Flores Souza, o que foi homologado pelo juízo (eventos 49 e 295)." (e-STJ fls. 33).

A seu turno, a vítima Augusto Maia dos Santos Aires, por ocasião do seu depoimento judicial declarou que: "(...) que: foram "buscar uma droga na boca deles e eles mataram e atiraram", não tendo visto quem atirou, pois foram várias pessoas, mas imagina que "eles devem ter achado que era contra deles". (...) Negou ter visto quem lhe rendeu ou

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

efetuou os disparos, pois estava escuro e os fatos se deram de forma muito rápida; também, os criminosos eram em quantidade de cerca de 15 pessoas. (...) a. No mais, negou ter visto o indivíduo de alcunha "Dimenor". Disse não conhecer quaisquer dos criminosos por nomes, ou mesmo por apelidos, afirmando tê-los somente reconhecido pelas fotos que lhe foram mostradas na Delegacia de Polícia (...)."

Verifica-se dos trechos do depoimento da vítima Augusto Maia dos Santos Aires, que este não confirmou, em Juízo, os termos de suas declarações prestadas na fase policial, ao contrário, negou ter identificado qualquer dos autores dos disparos que lhe atingiram e ceifaram a vida da outra vítima, sendo tais elementos probatórios insuficientes para indicar minimamente a autoria dos delitos de homicídio consumado e tentado, pelos quais os Pacientes foram denunciados.

<u>O Ministério Público ofertou parecer pela concessão de ofício da ordem:</u>

> *Isto porque, "Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 17/12/2021).*
>
> *Assim, a decisão do Tribunal a quo está em dissonância com a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior.*

Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela insubsistência do depoimento do "hearsay testimony" quando isolado, para pronunciar o acusado, no Recurso Especial nº 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do qual se extrai o excerto abaixo:

> *"Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, 'não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta' (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).*

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Assim, o v. acórdão vai de encontro com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.*
>
> *I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)*
>
> *II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.*
>
> *III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).*
>
> *(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023)*

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia dos pacientes ISMAEL MELO DE OLIVEIRA, LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SILVA e CLAUDEMIR XAVIER."

O agravante assevera que *"o presente caso não representa hipótese de fragilidade probatória, determinante de afastamento da verossimilhança da acusação, pois existem dados relevantes acerca dos indícios de autoria, sendo que a despronúncia dos acusados retira da Corte Popular a possibilidade de avaliação de tal substrato probatório"* (e-STJ: 291).

Contudo, no caso concreto, tem-se gravíssimo constrangimento ilegal consubstanciado na pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos (“de ouvir dizer”).

Observa-se que a pronúncia dos pacientes CLAUDEMIR XAVIER, ISMAEL MELO DE OLIVEIRA e LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SILVA foi ratificada pelo Tribunal *a quo*, considerando a existência de indícios de autoria delitiva, tendo em vista, notadamente, os depoimentos prestados pela vítima Augusto Maia dos Santos Aires, tanto na fase policial, como na fase judicial, já que as testemunhas arroladas pelo Parquet não confirmaram seus depoimentos em Juízo, conforme

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

referenciado na Decisão de Pronúncia: “Devido a ausência das testemunhas de acusação e da dificuldade na intimação destas, o Ministério Público desiste da oitiva de Débora Cristina Romero da Silva, Laís Teixeira Trajano e Paulo Gustavo Flores Souza, o que foi homologado pelo juízo (eventos 49 e 295).” (e-STJ fls. 33).

A seu turno, a vítima Augusto Maia dos Santos Aires, por ocasião do seu depoimento judicial declarou que: “(...) que: foram “buscar uma droga na boca deles e eles mataram e atiraram”, não tendo visto quem atirou, pois foram várias pessoas, mas imagina que "eles devem ter achado que era contra deles”. (...) Negou ter visto quem lhe rendeu ou efetuou os disparos, pois estava escuro e os fatos se deram de forma muito rápida; também, os criminosos eram em quantidade de cerca de 15 pessoas. (...) a. No mais, negou ter visto o indivíduo de alcunha “Dimenor”. Disse não conhecer quaisquer dos criminosos por nomes, ou mesmo por apelidos, afirmando tê-los somente reconhecido pelas fotos que lhe foram mostradas na Delegacia de Polícia (...).”

Verifica-se dos trechos do depoimento da vítima Augusto Maia dos Santos Aires, que este não confirmou, em Juízo, os termos de suas declarações prestadas na fase policial, ao contrário, negou ter identificado qualquer dos autores dos disparos que lhe atingiram e ceifaram a vida da outra vítima, sendo tais elementos probatórios insuficientes para indicar minimamente a autoria dos delitos de homicídio consumado e tentado, pelos quais os Pacientes foram denunciados.

O Ministério Público ofertou parecer pela concessão de ofício da ordem:

> *Isto porque, "Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no HC 703.960/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 17/12/2021).*
>
> *Assim, a decisão do Tribunal a quo está em dissonância com a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior.*

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o in dubio pro reo. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

> *No processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / **O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova**. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215).*
>
> *Assim, ressalta-se que "com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. EMais, 2018, p. 202). (Grifei)*

Sobre o princípio do in dubio pro societa a doutrina de Domingos Barroso da Costa e Rafael Raphaelli dispõe:

> ***O in dubio pro societa, em nossas circunstâncias, nada mais é que um dos muitos caminhos pelos quais o estado de polícia vem progressivamente se infiltrando e substituindo o Estado de Direito proposto pela Constituição de 1988, justamente pelas mãos dos que têm por dever preservá-lo, impondo a razão às formas ilegítimas de exercício de poder que o ameaçam.** (A faixa verde no júri 3: reflexões teóricas e práticas de defesa. D´Plácido, 2021, p 143). (grifo acrescido)*

Esse mesmo entendimento é corroborado pela doutrina de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

> *O Tribunal do Júri somente será competente para o julgamento a partir do momento em que o magistrado proferir decisão de pronúncia. Sem uma pronúncia fundamentada em provas, o acusado enviado a júri é exposto ao risco de ser condenado sem elementos mínimos para tal. Essa exposição ao risco é bastante ampliada com a utilização do "adágio" do in dubio pro societate. Por mais que hoje em dia estejam se multiplicando as críticas em torno deste "princípio", ele ainda é amplamente utilizado nas decisões das principais cortes do país (referência a STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.832.692/RS, Rel. Min.*

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

Ribeiro Dantas, j. em 06/02/2020; STJ, 5ª Turma, HC 524.020/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2020).

Ao contrário do milenar princípio do in dubio pro reo, utiliza-se uma anomalia jurídica criada para retirar a responsabilidade do juiz togado e remeter um caso duvidoso ao exame popular. Isto é, de acordo com este malfadado "princípio", caso o juiz tiver dúvida sobre materialidade, autoria ou mesmo sobre os elementos do crime, deverá submeter o acusado a júri popular *(Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319). (grifo acrescido)*

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz tratou brilhantemente sobre tema em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do in dubio pro societate,

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, ***o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.***

5. O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário, em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. ***Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão"*** *(FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).*

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro.

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.

1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro;

por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

> *O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.*
>
> *14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.*
>
> *15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.*
>
> *16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.*
>
> *(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)* (grifei).

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

Remanescem, isoladamente, testemunhos indiretos ou de "ouvir dizer" prestados pelas testemunhas referidas, somados a elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do paciente, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela insubsistência do depoimento do “hearsay testimony” quando isolado, para pronunciar o acusado, no Recurso Especial nº 1.444.372 – RS (2014/0070087-4) de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, do qual se extrai o excerto abaixo:

> *“Aliás, vale observar que a norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per senseum alterius impede, em alguns sistemas – como o norte-americano – o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, embora não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, ‘não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levado em conta’ (TORNAGHI, Helio. Instituições de processo penal. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).*

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam de boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Assim, o v. acórdão vai de encontro com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.*
>
> *I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)*
>
> *II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.*
>
> *III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa*

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

(Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023)

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

"Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado repute comprovada a expressão "indícios suficientes de autoria ou de participação", estampada no art. 413 do CPP.

A quaestio, em realidade, reside na significação do termo "suficientes", discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de pessoas "culpadas".

Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Vinicius Vasconcellos defende a tese da "preponderância de provas" para pronúncia, isto é, deve haver "mais provas incriminatórias do que absolutórias". O autor afirma, ainda, que, "se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao 'além da dúvida razoável' para condenação, pensa-se que deve vigorar o in dubio pro reo como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri"(Reflezões sobre a prova no processo penal. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. Aqui jaz o in dubio pro societe: Quals standart probatório necessário a pronúncia?. Morgado. Helena. p. 94/95.).

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do "princípio" do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45506300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:18:28
Código de Controle do Documento: 20eb1864-b6b4-4e44-b08e-2e0e5f0e07ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 823.813 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0163984-2

Número de Origem:
11514247202082170005014605872022821001 5

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ISMAEL MELO DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: CLAUDEMIR XAVIER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: ISMAEL MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: CLAUDEMIR XAVIER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA45729123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:33
Código de Controle do Documento: c85898c2-f8d0-41ff-b889-1ae350cd756d

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:29:33
Código de Controle do Documento: c85898c2-f8d0-41ff-b889-1ae350cd756d